

LEI Nº 1.394, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

Autoriza o Poder Executivo a realizar Termos de Parcelamento do Município de Pinheiral, com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, nos Termos da Portaria MTP nº 1.467/2022 e alterações posteriores.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal de Pinheiral aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município junto ao Fundo de Previdência Social do Município de Pinheiral - PINHEIRALPREVI – das competências de 06/2024 a 10/2024 em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, nos termos do artigo 14, da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

Parágrafo Único. É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput dos artigos, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º - Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de

vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento, com multa de 1,00% (um por cento).

§ 1º - As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês de pagamento.

§ 2º - As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescidos de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º - Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento e das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

Parágrafo Único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Pinheiral - RJ, 13 de dezembro de 2024.

EDNARDO BARBOSA OLIVEIRA
PREFEITO